



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 034/24 de 06 de agosto de 2024. “Delimita Área Urbanizável na localidade da Linha Progresso, e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei visa delimitar a Área Urbanizável no Município de Cruzaltense/RS, segundo limites e confrontações constantes do memorial descritivo (Anexo I), que é parte integrante da presente Lei.

A Área Urbanizada, delimitada nesta lei, será utilizada, prioritariamente, como Zona de Interesse Turístico (ZIT), objetivando oportunizar o desenvolvimento turístico, ecoturismo ou lazer, e terá o regramento definido nas Leis Municipais que definem o Plano Diretor.

A Área Urbanizada, conforme disposto no caput deste artigo, compreende: PARTE DO LOTE RURAL Nº. 218, PARTE DO LOTE RURAL Nº. 216, PARTE DO LOTE RURAL Nº. 214 e PARTE DO LOTE RURAL Nº. 212, todos situados às margens do reservatório da Usina Hidroelétrica do Rio Passo Fundo, com sua cota de nível de desapropriação de 598,5 metros de altitude (Zona de Operação – ZOP – de Propriedade da ENGIE Brasil).

A Zona de Operação (ZOP) é a faixa de propriedade da Tractebel Energia S.A., compreendida entre o nível mínimo operativo normal (598,00m) e o nível de desapropriação (598,50m), destinada a absorver os efeitos da oscilação do nível do reservatório e garantir a segurança de pessoas e benfeitorias em relação a possíveis inundações.

A Área Urbanizada possui a área total de 33.486,20m², nas medidas e confrontações apresentadas no memorial descritivo (Anexo I), Carta Imagem e Levantamento planimétrico (Anexos II e III), que são partes integrantes desta Lei. Para fins de confrontação dos lotes com o Reservatório da Usina Hidroelétrica do Rio Passo Fundo, deve ser considerado o limite do nível da cota maximum maximumorum da Zona de Operação (ZOP).

A Área Urbanizável, delimitada nesta lei, será utilizada, prioritariamente, como Zona de Interesse Turístico (ZIT), objetivando oportunizar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

desenvolvimento turístico, ecoturismo ou lazer, e terá o regramento definido nas Leis Municipais que definem o Plano Diretor.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Quanto à iniciativa, tem-se que a mesma é absolutamente constitucional, porquanto a celebração de convênios com órgãos estaduais que avulsem despesas para a Municipalidade é ato de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No que tange ao conteúdo da propositura, igualmente, tenho que o mesmo se revela perfeitamente alinhado à Constituição Federal, bem como às Leis infraconstitucionais que disciplinam a matéria.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Do que se depreende de uma breve leitura do Projeto, em especial de sua justificativa, o mesmo é voltado a delimitação de Área Urbanizada, na Linha Progresso, localizada às margens do reservatório da Usina Hidroelétrica do Rio Passo Fundo, que deverá ser utilizada, prioritariamente, como Zona de Interesse Turístico (ZIT), objetivando oportunizar o desenvolvimento turístico ou lazer, a geração de emprego e renda, bem como o melhoramento das atividades econômicas do município.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Sendo assim, **aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria**, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 08 de agosto de 2024.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**